



C0067024A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 656-B, DE 2015 (Do Sr. Jorge Solla)

Dá nova redação ao § 2º do art. 6º e acrescenta artigos 6ºF, 6ºG, 6ºH, e 6ºI à Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre instâncias de negociação e consenso do Sistema Único de Assistência Social - Suas; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste e do de nº 1229/15, apensado, com substitutivo (relator: DEP. GERALDO RESENDE); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, do de nº 1229/15, apensado, e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família (relator: DEP. MARCO MAIA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 1229/15

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 6º da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 6º.....
.....

§ 2º O Suas é integrado pelos entes federativos, pelos respectivos conselhos de assistência social, pelos colegiados intergovernamentais e pelas entidades e organizações de assistência social abrangidas por esta Lei.

.....”(NR)

Art. 2º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 6º F. O Sistema Nacional de Assistência Social – Suas – contará com instâncias intergovernamentais de negociação e consenso da gestão compartilhada das ações e serviços da assistência social em âmbito nacional e estadual.

Parágrafo único. Os colegiados intergovernamentais vinculam-se aos órgãos gestores da política de assistência social do ente federativo correspondente para efeito administrativo e operacional, cabendo-lhes responder pela sua manutenção e funcionamento.”

“Art. 6º G. O Colegiado Intergovernamental Nacional – CIN é composto paritariamente pela:

I – União, representada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS;

II – Estados, representados pelo Fórum Nacional de Secretários de Estado de Assistência Social - FONSEAS;

III – Municípios, representados pelo Colegiado Nacional de Gestores Municipais de Assistência Social – CONGEMAS.”

“Art. 6º H. O Colegiado Intergovernamental Estadual - CIE é composto pelos:

I – Estado, representado pela respectiva Secretaria Estadual de Assistência Social;

II – Municípios, representados pelo Colegiado Estadual de Gestores Municipais de Assistência Social – COEGEMAS.”

“Art. 6º I São atribuições dos Colegiados Intergovernamentais Nacional e Estadual:

I - discutir as estratégias para implantação e operacionalização do Suas;

II - decidir sobre os aspectos operacionais relativos à implantação e funcionamento dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais que compõem o Suas;

III - pactuar critérios de partilha de recursos destinados ao cofinanciamento dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais que compõem o Suas;

IV - definir diretrizes de âmbito nacional, regional e intermunicipal a respeito da organização de ações e das redes de serviços socioassistenciais, principalmente no tocante à sua governança institucional e à integração das ações e serviços dos entes federativos;

V - fixar diretrizes sobre as regiões de assistência social, integração de territórios e demais aspectos vinculados à integração das ações e serviços de assistência social entre os entes federativos;

Parágrafo único. Os colegiados intergovernamentais decidem por consenso e estas decisões serão objeto de Resolução.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, em seus arts. 203 e 204, determina que a Política Nacional de Assistência Social deverá operar de forma descentralizada, cabendo a coordenação à esfera federal e a execução dos programas às esferas estadual e municipal, bem como às entidades benfeitoras de assistência social.

Indo ao encontro do disposto no Texto Constitucional, foi instituído o Sistema Único de Assistência Social – Suas, no qual cabe à União a formulação, o apoio, a articulação e coordenação das ações, enquanto os Estados assumem a gestão no âmbito de sua competência, com base nas responsabilidades definidas na Norma Operacional Básica – NOB/Suas. Já a gestão municipal pode ser classificada em inicial, básica ou plena, a depender da existência ou não de conselho, fundo e planos municipais de assistência social, bem como a destinação de recursos próprios para a execução de ações de assistência social.

A gestão do Suas conta também com instâncias de pactuação, consubstanciadas na Comissão Intergestores Tripartite – CIT e nas Comissões Intergestores Bipartites – CIBs. Seu objetivo é obter consenso entre os gestores quanto à operacionalização da Política Nacional de Assistência Social.

Têm assento na CIT representantes da União, dos Estados e dos Municípios, o que transforma esta Comissão em um importante espaço de articulação das demandas dos gestores de assistência social em todas as esferas do Governo. Para tornar eficiente o processo de descentralização das decisões, a CIT trabalha em permanente contato com as CIBs, que possuem representantes dos Estados e dos Municípios.

O presente Projeto de Lei, ao reconhecer a importância dessas instâncias de pactuação, busca institucionalizar este sistema de trabalho que vem alcançando muitos resultados positivos no cumprimento da Política Nacional de Assistência Social, conferindo as suas decisões consensuais maior segurança jurídica.

Vale ressaltar que a institucionalização ora pretendida acompanha movimento semelhante que também vem ocorrendo no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS. De fato, a Lei nº 12.466, de 24 de agosto de 2011, acrescentou dispositivos à Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre as comissões intergestores tripartite e bipartite do SUS, reconhecidas como foros de negociação e pactuação entre gestores quanto aos aspectos operacionais do SUS.

Ainda que a Assistência Social seja diferente da Saúde porque o seu funcionamento não depende da integração total das ações de um ente federativo com outro, julgamos que se essas instâncias de pactuação já existem e executam importante papel na integração dos serviços assistenciais, a sua institucionalização deve ser efetivada.

Desta forma, estamos prevendo na presente Proposição que o Suas contará com instâncias governamentais de negociação e consenso da gestão compartilhada da assistência social, mais especificamente o Colegiado Intergestores Nacional – CIN e os Colegiados Intergestores Estaduais – CIEs. O primeiro será composto paritariamente por representantes da União, dos Estados e dos Municípios, sendo estes dois últimos representados pelo Fórum Nacional de Secretários de Estado de Assistência Social - FONSEAS e pelo Colegiado Nacional de Gestores Municipais de Assistência Social – CONGEMAS.

O FONSEAS é uma sociedade civil sem fins lucrativos, composta por gestores estaduais de assistência social. É um importante mecanismo na gestão colegiada da Política Nacional de Assistência Social, pois tem como objetivo o fortalecimento da participação dos estados na definição dessa política pública. Esta entidade já participa, hoje, da CIT.

O CONGEMAS, também uma associação civil sem fins lucrativos, representa os Municípios brasileiros junto aos governos federal e estadual. Seu objetivo é fortalecer a representação municipal nos conselhos, comissões e colegiados de assistência social em todo o Brasil. Juntamente com o MDS e o FONSEAS, essa entidade compõe, pelas regras vigentes, a CIT.

Já os CIEs serão compostos por representantes do Estado e dos Municípios, estes últimos representados pelo Colegiado Estadual de Gestores Municipais de Assistência Social – COEGEMAS.

O COEGEMAS é uma entidade civil que congrega gestores municipais de assistência social e atua como órgão de intercâmbio das experiências sociais em nível estadual, buscando garantir o efetivo cumprimento da Lei Orgânica de Assistência Social.

Tendo em vista, portanto, a importância da institucionalização prevista na presente Proposta como forma de consolidar o federalismo brasileiro, conto com o apoio dos Senhores Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei, anteriormente proposto pelo Deputado Rogério Carvalho.

Sala das Sessões, em 10 de março de 2015.

Deputado JORGE SOLLA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

**CAPÍTULO II
DA SEGURIDADE SOCIAL**

**Seção IV
Da Assistência Social**

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

- I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;
- III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e

organizadas com base nas seguintes diretrizes:

I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades benfeitoras e de assistência social;

II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

Parágrafo único. É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a programa de apoio à inclusão e promoção social até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

I - despesas com pessoal e encargos sociais;

II - serviço da dívida;

III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados. (*Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

.....
.....

LEI N° 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

.....

CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO E DA GESTÃO

Art. 6º A gestão das ações na área de assistência social fica organizada sob a forma de sistema descentralizado e participativo, denominado Sistema Único de Assistência Social (Suas), com os seguintes objetivos: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*)

I - consolidar a gestão compartilhada, o cofinanciamento e a cooperação técnica entre os entes federativos que, de modo articulado, operam a proteção social não contributiva; (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*)

II - integrar a rede pública e privada de serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social, na forma do art. 6º-C; (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*)

III - estabelecer as responsabilidades dos entes federativos na organização, regulação, manutenção e expansão das ações de assistência social; (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*)

IV - definir os níveis de gestão, respeitadas as diversidades regionais e municipais; (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*)

V - implementar a gestão do trabalho e a educação permanente na assistência social; (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*)

VI - estabelecer a gestão integrada de serviços e benefícios; e (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*)

VII - afiançar a vigilância socioassistencial e a garantia de direitos. (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*)

§ 1º As ações ofertadas no âmbito do Suas têm por objetivo a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice e, como base de organização, o território.
(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)

§ 2º O Suas é integrado pelos entes federativos, pelos respectivos conselhos de assistência social e pelas entidades e organizações de assistência social abrangidas por esta Lei.
(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)

§ 3º A instância coordenadora da Política Nacional de Assistência Social é o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. (Parágrafo único transformado em § 3º com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)

Art. 6º-A. A assistência social organiza-se pelos seguintes tipos de proteção:

I - proteção social básica: conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social que visa a prevenir situações de vulnerabilidade e risco social por meio do desenvolvimento de potencialidades e aquisições e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários;

II - proteção social especial: conjunto de serviços, programas e projetos que tem por objetivo contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, a defesa de direito, o fortalecimento das potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos.

Parágrafo único. A vigilância socioassistencial é um dos instrumentos das proteções da assistência social que identifica e previne as situações de risco e vulnerabilidade social e seus agravos no território. (Artigo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)

Art. 6º-B. As proteções sociais básica e especial serão ofertadas pela rede socioassistencial, de forma integrada, diretamente pelos entes públicos e/ou pelas entidades e organizações de assistência social vinculadas ao Suas, respeitadas as especificidades de cada ação.

§ 1º A vinculação ao Suas é o reconhecimento pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome de que a entidade de assistência social integra a rede socioassistencial.

§ 2º Para o reconhecimento referido no § 1º, a entidade deverá cumprir os seguintes requisitos:

I - constituir-se em conformidade com o disposto no art. 3º;

II - inscrever-se em Conselho Municipal ou do Distrito Federal, na forma do art. 9º;

III - integrar o sistema de cadastro de entidades de que trata o inciso XI do art. 19.

§ 3º As entidades e organizações de assistência social vinculadas ao Suas celebrarão convênios, contratos, acordos ou ajustes com o poder público para a execução, garantido financiamento integral, pelo Estado, de serviços, programas, projetos e ações de assistência social, nos limites da capacidade instalada, aos beneficiários abrangidos por esta Lei, observando-se as disponibilidades orçamentárias.

§ 4º O cumprimento do disposto no § 3º será informado ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome pelo órgão gestor local da assistência social.
(Artigo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)

Art. 6º-C. As proteções sociais, básica e especial, serão ofertadas precipuamente no Centro de Referência de Assistência Social (Cras) e no Centro de Referência Especializado de Assistência Social (Creas), respectivamente, e pelas entidades sem fins lucrativos de assistência social de que trata o art. 3º desta Lei.

§ 1º O Cras é a unidade pública municipal, de base territorial, localizada em áreas com maiores índices de vulnerabilidade e risco social, destinada à articulação dos serviços socioassistenciais no seu território de abrangência e à prestação de serviços, programas e

projetos socioassistenciais de proteção social básica às famílias.

§ 2º O Creas é a unidade pública de abrangência e gestão municipal, estadual ou regional, destinada à prestação de serviços a indivíduos e famílias que se encontram em situação de risco pessoal ou social, por violação de direitos ou contingência, que demandam intervenções especializadas da proteção social especial.

§ 3º Os Cras e os Creas são unidades públicas estatais instituídas no âmbito do Suas, que possuem interface com as demais políticas públicas e articulam, coordenam e ofertam os serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social. (*Artigo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*)

Art. 6º-D. As instalações dos Cras e dos Creas devem ser compatíveis com os serviços neles ofertados, com espaços para trabalhos em grupo e ambientes específicos para recepção e atendimento reservado das famílias e indivíduos, assegurada a acessibilidade às pessoas idosas e com deficiência. (*Artigo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*)

Art. 6º-E. Os recursos do cofinanciamento do Suas, destinados à execução das ações continuadas de assistência social, poderão ser aplicados no pagamento dos profissionais que integrarem as equipes de referência, responsáveis pela organização e oferta daquelas ações, conforme percentual apresentado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e aprovado pelo CNAS.

Parágrafo único. A formação das equipes de referência deverá considerar o número de famílias e indivíduos referenciados, os tipos e modalidades de atendimento e as aquisições que devem ser garantidas aos usuários, conforme deliberações do CNAS. (*Artigo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*)

Art. 7º As ações de assistência social, no âmbito das entidades e organizações de assistência social, observarão as normas expedidas pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, de que trata o art. 17 desta Lei.

.....
.....

LEI N° 12.466, DE 24 DE AGOSTO DE 2011

Acrescenta arts. 14-A e 14-B à Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que "dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências", para dispor sobre as comissões intergestoras do Sistema Único de Saúde (SUS), o Conselho Nacional de Secretários de Saúde (Conass), o Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde (Conasems) e suas respectivas composições, e dar outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Capítulo III do Título II da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa

a vigorar acrescido dos seguintes arts. 14-A e 14-B:

"Art. 14-A. As Comissões Intergestores Bipartite e Tripartite são reconhecidas como foros de negociação e pactuação entre gestores, quanto aos aspectos operacionais do Sistema Único de Saúde (SUS).

Parágrafo único. A atuação das Comissões Intergestores Bipartite e Tripartite terá por objetivo:

I - decidir sobre os aspectos operacionais, financeiros e administrativos da gestão compartilhada do SUS, em conformidade com a definição da política consubstanciada em planos de saúde, aprovados pelos conselhos de saúde;

II - definir diretrizes, de âmbito nacional, regional e intermunicipal, a respeito da organização das redes de ações e serviços de saúde, principalmente no tocante à sua governança institucional e à integração das ações e serviços dos entes federados;

III - fixar diretrizes sobre as regiões de saúde, distrito sanitário, integração de territórios, referência e contrarreferência e demais aspectos vinculados à integração das ações e serviços de saúde entre os entes federados."

"Art. 14-B. O Conselho Nacional de Secretários de Saúde (Conass) e o Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde (Conasems) são reconhecidos como entidades representativas dos entes estaduais e municipais para tratar de matérias referentes à saúde e declarados de utilidade pública e de relevante função social, na forma do regulamento.

§ 1º O Conass e o Conasems receberão recursos do orçamento geral da União por meio do Fundo Nacional de Saúde, para auxiliar no custeio de suas despesas institucionais, podendo ainda celebrar convênios com a União.

§ 2º Os Conselhos de Secretarias Municipais de Saúde (Cosems) são reconhecidos como entidades que representam os entes municipais, no âmbito estadual, para tratar de matérias referentes à saúde, desde que vinculados institucionalmente ao Conasems, na forma que dispuserem seus estatutos."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de agosto de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

DILMA ROUSSEFF
Alexandre Rocha Santos Padilha

LEI Nº 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre as condições para promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta Lei regula, em todo o território nacional, as ações e serviços de saúde,

executados isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas naturais ou jurídicas de direito Público ou privado.

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

§ 2º O dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 1.229, DE 2015

(Do Sr. Helder Salomão)

Dá nova redação ao § 2º do art. 6º e acrescenta artigos 18-A, 18-B, 18-C, 18-D e 18-E à Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre instâncias de negociação e consenso do Sistema Único de Assistência Social - SUAS.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 656/2015

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O art. 6º da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

.....

§ 2º O SUAS é integrado pelos entes federativos, pelos respectivos conselhos de assistência social, pelas instâncias de negociação e pactuação entre gestores da assistência social e pelas entidades e organizações de assistência social abrangidas por esta Lei.

.....” (NR)

Art. 2º. A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 18-A As instâncias de negociação e pactuação entre gestores da assistência social quanto aos aspectos operacionais do Sistema Único de Assistência Social – SUAS constituem em:

I – âmbito nacional a Comissão Intergestores Tripartite – CIT;

II – âmbito estadual a Comissão Intergestores Bipartite – CIB.

Parágrafo único. As Comissões Intergestores vinculam-se ao órgão gestor da política de assistência social do respectivo entre, que deverá prover a infraestrutura administrativa e operacional necessária ao seu funcionamento inclusive com despesas referentes a passagens e diárias dos integrantes quando estiverem no exercício de suas atribuições.

Art. 18-B A Comissão Intergestora Tripartite – CIT é composta paritariamente pela:

I – União, representada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – MDS;

II – Estados e Distrito Federal, representados pelo Fórum Nacional de Secretários de Estado de Assistência Social – FONSEAS; e

III – Municípios representados pelo Colegiado Nacional de Gestores Municipais de Assistência Social – CONGEMAS.

Parágrafo único. O FONSEAS e o CONGEMAS são reconhecidos como entidades sem fins lucrativos que representam, respectivamente, as secretarias estaduais e do Distrito Federal de assistência social e as secretarias municipais de assistência social, declarações de utilidade pública e de relevante função social.

Art. 18-C A Comissão Intergestores Bipartite é composta pelos:

I – Estados, representado pela Secretaria Estadual de Assistência Social;

II – Municípios, representados pelo Colegiado Estadual de Gestores Municipais de Assistência Social – COEGEMAS.

Parágrafo único. Os COEGEMAS são reconhecidos como entidades sem fins lucrativos que representam as secretarias municipais de assistência social, desde que vinculados institucionalmente ao CONGEMAS, na forma que dispuser seus estatutos.

Art. 18-D São atribuições das Instâncias de negociação e pactuação do SUAS:

I – discutir estratégias para implantação e operacionalização do SUAS;

II – decidir sobre os aspectos operacionais relativos à implantação e funcionamento dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais que compõem o SUAS;

III – pactuar critérios de partilha de recursos destinados ao confinemento dos serviços, programas e projetos e benefícios socioassistenciais que compõem o SUAS;

IV – definir diretrizes de âmbito nacional, regional e intermunicipal a respeito da organização de ações e das redes de serviços socioassistenciais, principalmente no tocante à sua governança institucional e à integração das ações e serviços dos entes federativos;

V – fixar diretrizes sobre as regiões de assistência social, integração de territórios e demais aspectos vinculados à integração das ações e serviços de assistência social entre os entes federativos;

VI – pactuar prioridades e metas de aprimoramento do SUAS, de prevenção, enfrentamento da pobreza, desigualdade social, vulnerabilidades e risco

sociais;

VII – pactuar o seu regimento interno e as estratégias de publicização;

1º A CIT e CIB decidem por consenso e estas decisões serão objeto de Resolução.
§ 2º As pactuações que versarem sobre matéria de competência dos Conselhos de Assistência Social deverão ser submetidas à apreciação do respectivo Conselho.

Art. 18-E O FONSEAS e o CONGEMAS poderão receber recursos do Orçamento Geral da União através do Fundo Nacional de Assistência Social, para auxiliar no custeio de suas despesas institucionais, podendo ainda celebrar convênios com o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.”

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A apresentação deste projeto é no sentido de resgatar o trabalho do Deputado Henrique Fontana que apresentou substitutivo ao Projeto de Lei nº 4.706, de 2012, de autoria do Ilustre Deputado Rogério Carvalho, que dá nova redação ao § 2º do art. 6º e acrescenta artigos 6ºF, 6ºG, 6ºH, e 6ºI à Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre instâncias de negociação e consenso do Sistema Único de Assistência Social - Suas.

A intenção da proposta é criar os “Colegiados Intergovernamentais” para que funcionem integrados ao Sistema Único de Assistência Social – SUAS, de modo a serem as instâncias de negociação e consenso, juntamente com os entes federativos, os respectivos conselhos de assistência social e as entidades e organizações de assistência social abrangidas na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

O nobre autor justificou a apresentação proposição por entender que estas instâncias de pactuação têm cumprido um papel fundamental para institucionalizar o sistema de trabalho e proporcionado resultados positivos no cumprimento da Política Nacional de Assistência Social, conferindo às suas decisões consensuais maior segurança jurídica.

Em seu substitutivo, o Deputado Henrique Fontana, expressou sua concordância com o projeto, por compreender que a institucionalização pretendida amplia as instâncias de negociação, pactuação e consenso referentes ao SUAS, de forma a consolidar a Política Nacional de Assistência Social e confere às decisões consensuais maior segurança jurídica.

Desta forma solicito o apoio dos nobres pares para que possamos aprovar esta proposta e, assim, fortalecermos a legislação do SUAS.

Sala das Sessões, em 22 de abril de 2015.

Deputado HELDER SALOMÃO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

**CAPÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO E DA GESTÃO**

Art. 6º A gestão das ações na área de assistência social fica organizada sob a forma de sistema descentralizado e participativo, denominado Sistema Único de Assistência Social (Suas), com os seguintes objetivos: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011](#))

I - consolidar a gestão compartilhada, o cofinanciamento e a cooperação técnica entre os entes federativos que, de modo articulado, operam a proteção social não contributiva; ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011](#))

II - integrar a rede pública e privada de serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social, na forma do art. 6º-C; ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011](#))

III - estabelecer as responsabilidades dos entes federativos na organização, regulação, manutenção e expansão das ações de assistência social; ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011](#))

IV - definir os níveis de gestão, respeitadas as diversidades regionais e municipais; ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011](#))

V - implementar a gestão do trabalho e a educação permanente na assistência social; ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011](#))

VI - estabelecer a gestão integrada de serviços e benefícios; e ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011](#))

VII - afiançar a vigilância socioassistencial e a garantia de direitos. ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011](#))

§ 1º As ações ofertadas no âmbito do Suas têm por objetivo a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice e, como base de organização, o território. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011](#))

§ 2º O Suas é integrado pelos entes federativos, pelos respectivos conselhos de assistência social e pelas entidades e organizações de assistência social abrangidas por esta Lei. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011](#))

§ 3º A instância coordenadora da Política Nacional de Assistência Social é o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. ([Parágrafo único transformado em § 3º com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011](#))

Art. 6º-A. A assistência social organiza-se pelos seguintes tipos de proteção:

I - proteção social básica: conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social que visa a prevenir situações de vulnerabilidade e risco social por meio do desenvolvimento de potencialidades e aquisições e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários;

II - proteção social especial: conjunto de serviços, programas e projetos que tem por objetivo contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, a defesa de direito, o fortalecimento das potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos.

Parágrafo único. A vigilância socioassistencial é um dos instrumentos das proteções da assistência social que identifica e previne as situações de risco e vulnerabilidade social e seus agravos no território. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011](#))

Art. 18. Compete ao Conselho Nacional de Assistência Social:

I - aprovar a Política Nacional de Assistência Social;

II - normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social;

III - acompanhar e fiscalizar o processo de certificação das entidades e organizações de assistência social no Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 12.101, de 27/11/2009](#))

IV - apreciar relatório anual que conterá a relação de entidades e organizações de assistência social certificadas como benfeiteiros e encaminhá-lo para conhecimento dos Conselhos de Assistência Social dos Estados, Municípios e do Distrito Federal; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 12.101, de 27/11/2009](#))

V - zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência social;

VI - a partir da realização da II Conferência Nacional de Assistência Social em 1997, convocar ordinariamente a cada quatro anos a Conferência Nacional de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da assistência social e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998](#))

VII - (VETADO)

VIII - apreciar e aprovar a proposta orçamentária da Assistência Social a ser encaminhada pelo órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social;

IX - aprovar critérios de transferência de recursos para os Estados, Municípios e Distrito Federal, considerando, para tanto, indicadores que informem sua regionalização mais equitativa, tais como: população, renda per capita, mortalidade infantil e concentração de renda, além de disciplinar os procedimentos de repasse de recursos para as entidades e organizações de assistência social, sem prejuízo das disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

X - acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados;

XI - estabelecer diretrizes, apreciar e aprovar os programas anuais e plurianuais do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS;

XII - indicar o representante do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS junto ao Conselho Nacional da Seguridade Social;

XIII - elaborar e aprovar seu regimento interno;

XIV - divulgar, no *Diário Oficial da União*, todas as suas decisões, bem como as contas do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS e os respectivos pareceres emitidos

Parágrafo único. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 10.684, de 30/5/2003 e revogado pela Lei nº 12.101, de 27/11/2009](#))

Art. 19. Compete ao órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social:

I - coordenar e articular as ações no campo da assistência social;

II - propor ao Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS a Política Nacional de Assistência Social, suas normas gerais, bem como os critérios de prioridade e de elegibilidade, além de padrões de qualidade na prestação de benefícios, serviços, programas e projetos;

III - prover recursos para o pagamento dos benefícios de prestação continuada definidos nesta Lei;

IV - elaborar e encaminhar a proposta orçamentária da assistência social, em conjunto com as demais áreas da Seguridade Social;

V - propor os critérios de transferência dos recursos de que trata esta lei;

VI - proceder à transferência dos recursos destinados à assistência social, na forma prevista nesta Lei;

VII - encaminhar à apreciação do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS relatórios trimestrais e anuais de atividades e de realização financeira dos recursos;

VIII - prestar assessoramento técnico aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às entidades e organizações de assistência social;

IX - formular política para a qualificação sistemática e continuada de recursos humanos no campo da assistência social;

X - desenvolver estudos e pesquisas para fundamentar as análises de necessidades e formulação de proposições para a área;

XI - coordenar e manter atualizado o sistema de cadastro de entidades e organizações de assistência social, em articulação com os Estados, os Municípios e o Distrito Federal;

XII - articular-se com os órgãos responsáveis pelas políticas de saúde e previdência social, bem como com os demais responsáveis pelas políticas sócio-econômicas setoriais, visando à elevação do patamar mínimo de atendimento às necessidades básicas;

XIII - expedir os atos normativos necessários à gestão do Fundo Nacional de Assistência Social FNAS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS;

XIV - elaborar e submeter ao Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS os programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS.

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 656, de 2015, de autoria do Deputado Jorge Solla, propõe alterar a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, Lei do Orgânica da Assistência Social – LOAS, acrescentando dispositivos que regulamentam os chamados colegiados intergovernamentais, que são instâncias de negociação ou pactuação das demandas federais, estaduais e municipais relacionadas aos serviços, programas, projetos e benefícios de Assistência Social.

Justifica o Autor que sua proposta visa tão somente à institucionalização dessas instâncias, que já existem na realidade do Sistema Único de Assistência Social – Suas na forma da Comissão Intergestores Tripartite – CIT e das Comissões Intergestores Bipartites – CIB. Explica que o reconhecimento normativo de tais comissões conferirá às suas decisões consensuais maior valor jurídico, sendo que a mesma iniciativa de institucionalização de órgãos da mesma natureza fora realizada no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, com a promulgação da Lei nº 12.466, de 24 de agosto de 2011.

Por tratar de matéria análoga, foi apensado à presente proposição o Projeto de Lei nº 1.229, de 2015, de autoria do Deputado Helder Salomão, que também pretende institucionalizar as Comissões Intergovernamentais já operantes no âmbito do Suas com algumas pequenas diferenças formais e de redação se comparado à proposição principal.

O presente Projeto de Lei e seu apenso foram distribuídos às Comissões de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Seguem regime de tramitação ordinária e estão sujeitos à apreciação conclusiva pelas Comissões.

No prazo regimental, no âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família, não lhes foram oferecidas emendas.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Ainda que a Constituição Federal não tenha fixado, como o fez com relação à Saúde, a obrigatoriedade de estruturação da Assistência Social em um Sistema Único, o fato é que desde a promulgação da LOAS tem-se caminhado nesse sentido.

De acordo com o texto constitucional, as ações de assistência social devem ser articuladas em um sistema descentralizado e participativo, organizado nos três níveis de governo. Em sua redação original, a LOAS organizou a gestão da assistência social estipulando as competências de cada ente federativo e prevendo a criação de Conselhos deliberativos de caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil.

Ocorre que, quando da edição da primeira Norma Operacional Básica da Assistência Social – NOB/Suas, em 1997, se sentiu a necessidade de criação de uma comissão permanente com representantes das três esferas

governamentais para fins de pactuação e articulação das demandas assistenciais. Em 1998, foi adotada uma nova NOB/Suas que ampliou as atribuições dessa comissão permanente e propôs a criação de uma nova comissão do tipo, com representantes apenas dos estados e municípios. Esses espaços de pactuação, denominados Comissão Intergestores Tripartite (CIT) e Comissão Intergestores Bipartite (CIB), foram reconhecidos como cruciais para imprimir eficiência e unidade na gestão da Assistência Social, um setor historicamente marcado pela fragmentação e sobreposição de suas políticas.

Na revisão da LOAS empreendida pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, foi reconhecida a estruturação da Assistência Social como um Sistema Único, algo que já vinha sendo desenvolvido desde a adoção da NOB/Suas de 2005. De fato, na Justificativa dessa mencionada NOB ressaltou-se que o processo de fortalecimento nacional da política de Assistência Social necessariamente passava pela fixação de novas diretrizes de gestão organizacional na perspectiva de um Sistema Único. Só com esse modelo seria possível garantir a racionalidade das ações desenvolvidas por cada esfera de governo e pela sociedade civil.

Ocorre que, embora na NOB/Suas de 2005 tenha-se acentuado a relevância de instâncias de negociação entre os entes federados para o Sistema Único de Assistência Social, tais estruturas não foram incluídas na revisão legislativa promovida na LOAS, em 2011. É para suprir esta lacuna, portanto que somos favoráveis ao presente Projeto de Lei, reconhecendo a relevância da CIT e das CIB.

De fato, em um contexto de descentralização e de autonomia dos entes federados, reforça-se a importância dessas estruturas de negociação entre as esferas de governo capazes de definir corresponsabilidades em relação à gestão da Assistência Social e também em relação aos critérios de partilha e transferência de recursos do Fundo Nacional de Assistência Social para os Fundos Estaduais, do Distrito Federal e Municipais.

A Constituição Federal e a LOAS, por definirem como diretrizes da política de Assistência Social a descentralização político-administrativa, a participação da população e o comando único, requerem negociações entre as esferas de governo para garantir uma efetiva racionalidade e eficiência de políticas. Sem tais negociações, é impossível garantir uma unidade de concepção da política de Assistência Social. Sem unidade de concepção, é impossível garantir a devida proteção e prevenção de riscos e vulnerabilidades sociais da população brasileira.

Daí a relevância de se elevar a CIT e as CIB, instâncias de negociação entre os entes federados, a órgãos com assento em Lei. Uma vez que

este sistema de trabalho tem alcançado resultados positivos no cumprimento da Política Nacional de Assistência Social, nada mais salutar do que institucionalizá-lo em Lei e assim consolidar um federalismo de cooperação, tão celebrado em nossa Carta Constitucional.

Pelas razões expostas, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei nº 656, de 2015 e nº 1.229, de 2015, nos termos do Substitutivo anexo, que traz apenas adaptações de redação, além de consolidar o que há de relevante em ambos os Projetos e o texto da mais recente NOB/SUAS, aprovada pela Resolução CNAS nº33, de 12 de dezembro de 2012.

Sala da Comissão, em 1º de setembro de 2015.

Deputado GERALDO RESENDE
Relator

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 656, DE 2015 E Nº 1.229, DE 2015

Dá nova redação ao § 2º do art. 6º e acrescenta os artigos 18-A, 18-B, 18-C, 18-D, 18-E, 18-F, 18-G e 18-H à Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre as instâncias de negociação e pactuação no âmbito do Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 6º da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 6º.....

.....
§ 2º O Suas é integrado pelos entes federativos, pelos respectivos conselhos de assistência social, pelas instâncias de negociação e de pactuação e pelas entidades e organizações de assistência social abrangidas por esta Lei.

....."(NR)

Art. 2º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 18-A. As instâncias de negociação e pactuação de aspectos operacionais do Suas são:

I – em âmbito nacional, a Comissão Intergestores Tripartite – CIT;

II – em âmbito estadual, a Comissão Intergestores Bipartite – CIB.

§1º As Comissões Intergestores devem ser dotadas de secretaria executiva, com a atribuição de exercer as funções administrativas e técnicas pertinentes ao seu funcionamento.

§ 2º As secretarias executivas das Comissões Intergestores são vinculadas ao órgão da Administração Pública responsável pela coordenação da Política de Assistência Social do respectivo ente federativo.

Art. 18-B A Comissão Intergestores Tripartite – CIT é composta paritariamente por:

I – representantes da União, indicados pelo órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social;

II – representantes dos Estados e do Distrito Federal, indicados pelo Fórum Nacional de Secretários de Estado de Assistência Social – FONSEAS; e

III – representantes dos Municípios, indicados pelo Colegiado Nacional de Gestores Municipais de Assistência Social – CONGEMAS.

§1º Os membros dos Estados e Distrito Federal deverão representar as cinco regiões do país e os membros dos Municípios deverão representar as cinco regiões do país e os diferentes portes populacionais.

§2º Os membros da CIT serão nomeados por ato normativo do Ministro de Estado responsável pelo órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social.

Art. 18-C A Comissão Intergestores Bipartite - CIB é composta paritariamente por:

I – representantes dos Estados, indicados pelo órgão da Administração Pública Estadual responsável pela coordenação da Política de Assistência Social;

II – representantes dos Municípios, indicados pelo Colegiado Estadual de Gestores Municipais de Assistência Social – COEGEMAS.

§1º Os membros dos Municípios deverão representar diferentes regiões do Estado e diferentes portes populacionais.

§ 2º Os membros da CIB serão nomeados por ato do Secretário de Estado responsável pelo órgão da Administração Pública Estadual responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social.

Art. 18-D São atribuições das instâncias de negociação e pactuação do Suas:

I – discutir estratégias para a universalização e operacionalização do Suas;

II – decidir sobre os aspectos operacionais relativos à implantação e funcionamento dos serviços, programas, projetos, benefícios e transferência de renda que compõem o Suas;

III – pactuar critérios de partilha de recursos destinados ao cofinanciamento dos serviços, programas, projetos, benefícios e transferência de renda que compõem o Suas;

IV – definir, no âmbito de sua competência territorial, diretrizes nacionais, regionais, interestaduais e intermunicipais sobre a integração de territórios e demais aspectos vinculados à integração das ações, serviços, programas, projetos, benefícios e transferência de renda entre os entes federativos;

V – pactuar prioridades e metas de aprimoramento da gestão do Suas e para a qualidade da oferta dos serviços, programas, projetos, benefícios e transferência de renda;

VI – pactuar o seu regimento interno e estratégias para sua publicização;

VII – divulgar no Diário Oficial dos respectivos entes federados todas as suas decisões.

1º A CIT e CIB decidem por consenso e suas decisões serão objeto de Resolução.

§ 2º As pactuações que versarem sobre matéria de competência dos Conselhos de Assistência Social deverão ser submetidas à apreciação e deliberação do respectivo Conselho.

§ 3º As CIB deverão observar em suas pactuações as deliberações do Conselho Estadual de Assistência Social e as resoluções da CIT e do CNAS.

§ 4º Todas as pactuações da CIT e das CIB deverão ser disponibilizadas em meio eletrônico e encaminhadas aos respectivos conselhos de assistência social.

Art. 18-E. O FONSEAS é uma entidade representativa dos órgãos das Administrações Públicas Estaduais e do Distrito Federal responsáveis pela coordenação da Política de Assistência Social.

Art. 18-F. O CONGEMAS é uma entidade representativa de âmbito nacional dos órgãos das Administrações Públicas Municipais responsáveis pela coordenação da Política de Assistência Social.

Art. 18-G. Os COEGEMAS são entidades representativas de âmbito estadual dos órgãos das Administrações Públicas Municipais responsáveis pela coordenação da Política de Assistência Social, vinculados ao CONGEMAS.

Art. 18-H. O FONSEAS, o CONGEMAS e os COEGEMAS poderão celebrar, com a União, Estados e Municípios, termo de colaboração ou de fomento a que se refere a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, ou instrumentos de parceria congêneres.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 1º de setembro de 2015.

Deputado GERALDO RESENDE

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 656/2015, e o PL 1229/2015, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Geraldo Resende.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Conceição Sampaio - Presidente, Odorico Monteiro - Vice-Presidente, Adelson Barreto, Antonio Brito, Benedita da Silva, Carlos Gomes, Carlos Manato, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Chico D'Angelo, Darcísio Perondi, Dr. Sinval Malheiros, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Flavinho, Geovania de Sá, Geraldo Resende, Jean Wyllys, Jhonatan de Jesus, João Marcelo Souza, Jones Martins, Jorge Solla, Laura Carneiro, Mandetta, Marcelo Belinati, Marcus Pestana, Mário Heringer, Miguel Lombardi, Misael Varella, Pepe Vargas, Rosinha da Adefal, Shéridan, Toninho Pinheiro, Adail Carneiro, Adelmo Carneiro Leão, Alan Rick, Antônio Jácome, Arnaldo Faria de Sá, Christiane de Souza Yared, Diego Garcia, Dr. João, Heitor Schuch, Hugo Motta, Lobbe Neto, Raimundo Gomes de Matos, Raquel Muniz, Rômulo Gouveia, Rôney Nemer, Sergio Vidigal, Silas Freire e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2016.

Deputada CONCEIÇÃO SAMPAIO
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº 656, DE 2015

Dá nova redação ao § 2º do art. 6º e acrescenta os artigos 18-A, 18-B, 18-C, 18-D, 18-E, 18-F, 18-G e 18-H à Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre as instâncias de negociação e pactuação no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - SUAS.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 6º da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 6º.....

§ 2º O Suas é integrado pelos entes federativos, pelos respectivos conselhos de assistência social, pelas instâncias de negociação e de pactuação e pelas entidades e organizações de assistência social abrangidas por esta Lei.

....."(NR)

Art. 2º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 18-A. As instâncias de negociação e pactuação de aspectos operacionais do Suas são:

I – em âmbito nacional, a Comissão Intergestores Tripartite – CIT;

II – em âmbito estadual, a Comissão Intergestores Bipartite – CIB.

§1º As Comissões Intergestores devem ser dotadas de secretaria executiva, com a atribuição de exercer as funções administrativas e técnicas pertinentes ao seu funcionamento.

§ 2º As secretarias executivas das Comissões Intergestores são vinculadas ao órgão da Administração Pública responsável pela coordenação da Política de Assistência Social do respectivo ente federativo.

Art. 18-B A Comissão Intergestores Tripartite – CIT é composta paritariamente por:

I – representantes da União, indicados pelo órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social;

II – representantes dos Estados e do Distrito Federal, indicados pelo Fórum Nacional de Secretários de Estado de Assistência Social – FONSEAS; e

III – representantes dos Municípios, indicados pelo Colegiado Nacional de Gestores Municipais de Assistência Social – CONGEMAS.

§1º Os membros dos Estados e Distrito Federal deverão

representar as cinco regiões do país e os membros dos Municípios deverão representar as cinco regiões do país e os diferentes portes populacionais.

§2º Os membros da CIT serão nomeados por ato normativo do Ministro de Estado responsável pelo órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social.

Art. 18-C A Comissão Intergestores Bipartite - CIB é composta paritariamente por:

I – representantes dos Estados, indicados pelo órgão da Administração Pública Estadual responsável pela coordenação da Política de Assistência Social;

II – representantes dos Municípios, indicados pelo Colegiado Estadual de Gestores Municipais de Assistência Social – COEGEMAS.

§1º Os membros dos Municípios deverão representar diferentes regiões do Estado e diferentes portes populacionais.

§ 2º Os membros da CIB serão nomeados por ato do Secretário de Estado responsável pelo órgão da Administração Pública Estadual responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social.

Art. 18-D São atribuições das instâncias de negociação e pactuação do Suas:

I – discutir estratégias para a universalização e operacionalização do Suas;

II – decidir sobre os aspectos operacionais relativos à implantação e funcionamento dos serviços, programas, projetos, benefícios e transferência de renda que compõem o Suas;

III – pactuar critérios de partilha de recursos destinados ao cofinanciamento dos serviços, programas, projetos, benefícios e transferência de renda que compõem o Suas;

IV – definir, no âmbito de sua competência territorial, diretrizes nacionais, regionais, interestaduais e intermunicipais sobre a integração de territórios e demais aspectos vinculados à

integração das ações, serviços, programas, projetos, benefícios e transferência de renda entre os entes federativos;

V – pactuar prioridades e metas de aprimoramento da gestão do Suas e para a qualidade da oferta dos serviços, programas, projetos, benefícios e transferência de renda;

VI – pactuar o seu regimento interno e estratégias para sua publicização;

VII – divulgar no Diário Oficial dos respectivos entes federados todas as suas decisões.

1º A CIT e CIB decidem por consenso e suas decisões serão objeto de Resolução.

§ 2º As pactuações que versarem sobre matéria de competência dos Conselhos de Assistência Social deverão ser submetidas à apreciação e deliberação do respectivo Conselho.

§ 3º As CIB deverão observar em suas pactuações as deliberações do Conselho Estadual de Assistência Social e as resoluções da CIT e do CNAS.

§ 4º Todas as pactuações da CIT e das CIB deverão ser disponibilizadas em meio eletrônico e encaminhadas aos respectivos conselhos de assistência social.

Art. 18-E. O FONSEAS é uma entidade representativa dos órgãos das Administrações Públicas Estaduais e do Distrito Federal responsáveis pela coordenação da Política de Assistência Social.

Art. 18-F. O CONGEMAS é uma entidade representativa de âmbito nacional dos órgãos das Administrações Públicas Municipais responsáveis pela coordenação da Política de Assistência Social.

Art. 18-G. Os COEGEMAS são entidades representativas de âmbito estadual dos órgãos das Administrações Públicas Municipais responsáveis pela coordenação da Política de Assistência Social, vinculados ao CONGEMAS.

Art. 18-H. O FONSEAS, o CONGEMAS e os COEGEMAS poderão celebrar, com a União, Estados e Municípios, termo de

colaboração ou de fomento a que se refere a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, ou instrumentos de parceria congêneres.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2016.

Deputada **CONCEIÇÃO SAMPAIO**

Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 656, de 2015, de autoria do Deputado Jorge Solla, acrescenta dispositivos à Lei nº 8.742, de 1993, para regulamentar os chamados colegiados intergovernamentais, que são instâncias de negociação ou pactuação das demandas federais, estaduais e municipais relacionadas aos serviços, programas, projetos e benefícios de Assistência Social.

O art. 6º-F prevê a existência, no Sistema Nacional de Assistência Social – Suas, de instâncias intergovernamentais de negociação e consenso da gestão compartilhada das ações e serviços da assistência social em âmbito nacional e estadual. No parágrafo único do art. 6º-F, fica estabelecido que esses colegiados serão vinculados aos órgãos gestores da política de assistência social do ente federativo correspondente para efeito administrativo e operacional.

O art. 6º-G determina como será composto o Colegiado Intergovernamental Nacional – CIN, enquanto o art. 6º-H dispõe sobre a composição do Conselho Intergovernamental Estadual – CIE.

O art. 6º-I cuida de estabelecer as atribuições dos Colegiados Intergovernamentais Nacional e Estadual, que são:

- a) discutir as estratégias para implantação e operacionalização do Suas;
- b) decidir sobre os aspectos operacionais relativos à implantação e funcionamento dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais que compõem o Suas;
- c) pactuar critérios de partilha de recursos destinados ao cofinanciamento dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais

que compõem o Suas;

d) definir diretrizes de âmbito nacional, regional e intermunicipal a respeito da organização de ações e das redes de serviços socioassistenciais, principalmente no tocante à sua governança institucional e à integração das ações e serviços dos entes federativos; e

e) fixar diretrizes sobre as regiões de assistência social, integração de territórios e demais aspectos vinculados à integração das ações e serviços de assistência social entre os entes federativos.

Por fim, o parágrafo único do art. 6º-I determina que os Colegiados Intergovernamentais decidem por consenso e as decisões serão objeto de Resolução.

Em sua justificação, o autor ressalta que o projeto de lei, ao reconhecer a importância dessas instâncias de pactuação, busca institucionalizar este sistema de trabalho que vem alcançando muitos resultados positivos no cumprimento da Política Nacional de Assistência Social, conferindo às suas decisões consensuais maior segurança jurídica.

Em apenso, tramita o Projeto de Lei nº 1.229, de 2015, de autoria do Deputado Helder Salomão, que tem escopo semelhante e modifica a Lei nº 8.742, de 1993, para dispor sobre instâncias de negociação e consenso do Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

Basicamente, as diferenças entre os dois projetos são:

- a) a nomenclatura empregada;
- b) o local na lei onde foram acrescidos os novos dispositivos (art. 18-A, 18-B, 18-C, 18-D, e 18-E);
- c) a inserção de um dispositivo (art. 18-E) estabelecendo que o FONSEAS e o CONGEMAS poderão receber recursos do Orçamento Geral da União através do Fundo Nacional de Assistência Social, para auxiliar no custeio de suas despesas institucionais, podendo ainda celebrar convênios com o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD) e foi distribuída para análise de mérito à Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), que aprovou ambos os projetos, com substitutivo, nos termos do parecer do relator, Deputado Geraldo Rezende.

O substitutivo aprovado na CSSF procurou manter as linhas gerais propostas, trazendo algumas adaptações de redação, além de consolidar as ideias de ambos os projetos de lei aqui analisados. As alterações de mérito que se destacam

são a inclusão entre as atribuições das instâncias de negociação e pactuação do Suas para decidir sobre os aspectos operacionais relativos à transferência de renda e para pactuar critérios de transferência de renda. Além disso, o art. 18-H inova ao determinar que o FONSEAS, o CONGEMAS e os COEGEMAS poderão celebrar, com a União, Estados e Municípios, termo de colaboração ou de fomento a que se refere a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, ou instrumentos de parceria congêneres.

Decorrido o prazo regimental neste Órgão Técnico, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a e art. 54), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 656, de 2015, do seu apenso, Projeto de Lei nº 1.229, de 2015, assim como do Substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família.

Trata-se de alteração de lei federal – a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. A assistência social é matéria de competência legislativa privativa da União (art. 22, XXIII, CF) e de atribuição normativa do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, CF). Outrossim, a iniciativa legislativa dos deputados é legítima, nos termos do art. 61, *caput*, da Constituição Federal.

Obedecidos os requisitos constitucionais formais, verifica-se que os projetos de lei e o substitutivo da CSSF respeitam princípios e regras da Constituição em vigor e estão em conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, em especial com os arts. 203 e 204 da Constituição Federal, que preceituam que a Política Nacional de Assistência Social deverá funcionar de forma descentralizada, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades benfeitoras e de assistência social.

De fato, o objetivo das proposições ora analisadas é institucionalizar as instâncias de pactuação já adotadas no Suas (Resolução CNAS nº 33, de 2012) como sistema de trabalho e que vêm alcançando resultados positivos no cumprimento da Política Nacional de Assistência Social. A ideia, segundo se depreende das justificações apresentadas pelos autores e das razões expostas no parecer de mérito, é conferir maior segurança jurídica a essas decisões colegiadas e consensuais.

De outra parte, a institucionalização pretendida acompanha movimento semelhante que ocorreu no âmbito do Sistema Único de Saúde – o SUS. As comissões intergestores tripartite e bipartite do SUS foram instituídas pela Lei nº 12.466, de 24 de agosto de 2011, que acrescentou dispositivos à Lei 8.080, de 19 de setembro de 1990 e reconheceu essas comissões como foros de negociação e pactuação entre gestores quanto aos aspectos operacionais do SUS.

É exatamente nesse cenário que a matéria é posta em discussão nesta Casa. As diretrizes da política de Assistência Social estabelecidas pela Constituição Federal e pela LOAS – que preveem a descentralização político-administrativa, a participação da população e o comando único – exigem, em contrapartida, que haja negociações entre as esferas de governo para garantir uma efetiva racionalidade e eficiência na execução das políticas pertinentes. São exatamente estas instâncias de negociação e pactuação institucionalizadas pelos projetos de lei ora examinados que tornarão possível a correta execução das políticas e a consolidação de um federalismo de cooperação, tão celebrado pela Constituição Federal.

Por fim, no que toca à técnica legislativa e à redação empregadas na elaboração das proposições em exame, não há nenhuma ressalva a ser feita. As proposições foram elaboradas de forma clara e adequada e estão em pleno acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre as normas de elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Pelas razões precedentes, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 656, de 2015, do Projeto de Lei nº 1.229, de 2015, e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em 04 de outubro de 2017.

Deputado MARCO MAIA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 656/2015, do PL 1229/2015, apensado, e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marco Maia.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rodrigo Pacheco - Presidente, Alceu Moreira, Daniel Vilela e Marcos Rogério - Vice-Presidentes, Antonio Bulhões, Benjamin Maranhão, Betinho Gomes, Carlos Bezerra, Chico Alencar, Cleber Verde, Danilo Cabral, Delegado Éder Mauro, Domingos Neto, Edio Lopes, Elizeu Dionizio, Evandro Gussi, Fábio Sousa, Félix Mendonça Júnior, Francisco Floriano, Hildo Rocha, Jorginho Mello, Juscelino Filho, Jutahy Junior, Luiz Couto, Luiz Fernando Faria, Magda Mofatto, Marcelo Delaroli, Marco Maia, Maria do Rosário, Mauro Pereira, Paes Landim, Patrus Ananias, Paulo Teixeira, Rocha, Rogério Rosso, Ronaldo Fonseca, Rubens Bueno, Rubens Pereira Júnior, Sergio Zveiter, Silvio Torres, Tadeu Alencar, Thiago Peixoto, Valmir Prascidelli, Wadih Damous, Aliel Machado, André Amaral, Aureo, Bacelar, Celso Maldaner, Covatti Filho, Delegado Edson Moreira, Fábio Mitidieri, Jerônimo Goergen, João Campos, João Gualberto, Lincoln Portela, Luciano Bivar, Moses Rodrigues, Nelson Pellegrino, Onyx Lorenzoni, Pastor Eurico, Pauderney Avelino, Pompeo de Mattos, Rodrigo de Castro, Rogério Peninha Mendonça e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 8 de novembro de 2017.

Deputado RODRIGO PACHECO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO